

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A Comissão Permanente de Licitação**, no uso de suas atribuições legais, justifica o presente termo de Inexigibilidade de Licitação através da fundamentação legal e considerando o que segue abaixo:

**Considerando** que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou Autorização contendo deliberações para esta CPL, a fim de proceder à contratação de sociedade Advocatícia;

**Considerando** que o referido serviço, conforme fora demonstrado nas justificativas contidas no Termo de Referência, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata a Lei nº 8.666/1993 c/c a Lei nº 14.039/2020;

**Considerando** que a Inexigibilidade de Licitação está devidamente fundamentada mediante as justificativas apresentadas pelo Coordenador do Controle Interno, bem como a escolha do escritório prestador dos serviços jurídicos.

Procede à contratação do objeto abaixo descrito:

### Da Fundamentação Legal

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o art. 13, inciso III; art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c com o art. 3º-A. e parágrafo único da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, e suas alterações posteriores, onde versa:

“Art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: é dispensável a licitação:

(...)

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

A Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, ressalta a possibilidade de contratação por inexigibilidade, desde que se trate de serviço técnico cuja realização de licitação é inexigível. O Art. 3º-A, parágrafo único, assim dispõe:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

## Do Objeto

Contratação de escritório de Advocacia especializado para prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para funcionamento das comissões parlamentares da Câmara Municipal de Cabrobó – PE, conforme Termo de Referência.

## Da Razão da Escolha

A razão da seleção para contratação da Sociedade Advocatícia **MAILSON NOVAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.256.749/0001-53, escritório localizado na Avenida João Pires da Silva, nº 10, Bairro Centro, Cidade de Cabrobó, Estado de Pernambuco, CEP: 56.180-000, neste ato representada pelo sócio **Mailson dos Santos Torres Novaes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 37.616 e CPF 072.343.114-08, com endereço funcional acima descrito, é devido a comprovação nos autos da sua notória especialização para realizar serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Cabrobó, com expertise no objeto contratado, quadro de funcionários e responsável técnico, que reúnem inquestionável acervo técnico em relação à atuação nesta área, conforme pode ser verificado nos documentos acostados no presente processo. Ficou também caracterizada a vantagem econômica da contratação eficiente em auxílio à Unidade Administrativa Requisitante em favor aos interesses da Câmara Municipal de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

## Da Justificativa do Preço

Para que a contratação direta da referida Sociedade Advocatícia, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a razão da escolha ter sido justificada, tendo sido analisado que a proposta é compatível com o preço de mercado, obtido através de análise de cotações, concluiu-se que há vantagem na contratação da Sociedade, cujos valores são os descritos abaixo.

A estimativa média de preço, para fins de composição do preço máximo da parcela mensal admitida é de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

A referida média foi obtida levando em consideração a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE, que trata sobre valor mínimo para a contratação de serviços de advocacia para Município com índice de FPM superior a 1.6, pesquisa de preço no Tome Conta, no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Contratos firmados pela Administração Pública da região.



Assim, justificada a razão da escolha da Contratada, bem como o valor do serviço, sendo a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo aos requisitos previstos no Parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

### **Dos Recursos para Atender as Despesas**

Os recursos financeiros para custear a execução dos serviços correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Cabrobó, para o exercício de 2023:

Órgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade: 01.10.10 – Câmara Municipal de Cabrobó

Programa de Trabalho: 01.031.0003.2004.0000 – Manutenção dos Serviços do Poder Legislativo

Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

### **Do Prazo de Vigência**

O prazo de execução dos serviços objeto deste contrato será de **12 (doze) meses** a contar da data de assinatura do instrumento contratual, *podendo ser prorrogado nos termos do inciso II, do Art. 57 da Lei nº 8.666/1993*, desde que a prestação dos serviços esteja sendo efetivada dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para Câmara Municipal.

Cabrobó, 20 de abril de 2023.

**Lígia Bezerra dos Santos**  
Presidente da CPL